

Apelação n. 0300915-28.2014.8.24.0135
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SITUAÇÃO DE TUMULTO ENTRE CLIENTE E FUNCIONÁRIO DE CASA BANCÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO DEMANDANTE. 1. VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DEVIDA. QUANTUM DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO QUE DEVE SER ADEQUADO PARA MONTANTE CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO, QUAL SEJA, R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMANDANTE, TODAVIA, QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA QUE REMUNERA DIGNAMENTE O PROFISSIONAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0300915-28.2014.8.24.0135, da Comarca de Navegantes (2ª Vara Cível) em que é apelante Gleison dos Santos e apelado Itaú Unibanco S.A.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar o *quantum* indenizatório de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais). Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este relator e dele participaram os Desembargadores Domingos Paludo e Saul Steil.

Florianópolis, 21 de julho de 2016.

Raulino Jacó Brüning
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 87/90, da lavra do Magistrado Murilo Leirião Consalter, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

Gleison dos Santos ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, em face do Itaú Unibanco S.A, aduzindo que em uma oportunidade, quando tencionava utilizar-se do caixa eletrônico da agência, havia um funcionário que impedia a entrada dos clientes, e veio a descobrir depois que se tratava do gerente da agência, de nome Wagner Aparecido de Araújo. Completa, relatando que tal funcionário abriu a porta para facilitar um cadeirante, oportunidade em que o requerente, supostamente deficiente visual, tentou adentrar na sala dos caixas eletrônicos, mas foi atacado pelo gerente, que aos gritos, bradava que ele não deveria ter adentrado ao local, e o agrediu e lhe aplicou um "mata-leão".

Requeru a condenação da ré em danos morais.

Devidamente citada, a ré contestou (fls. 33/37). Em síntese, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço. Que dissabor não acarreta indenização por danos morais. Inexistência de tentativa prévia da parte autora em solucionar o problema junto ao réu. Inexistência de prejuízo patrimonial.

Durante a instrução tomou-se o depoimento pessoal do autor, e ouviu-se duas testemunhas por ele arroladas.

Seguiu-se alegações finais na forma remissiva.

É, na síntese, o necessário.

Acresço que o Togado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulados na exordial, conforme parte dispositiva que segue:

Face ao exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos formulados por Gleison dos Santos em face de Itaú Unibanco S.A., para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deve ser corrigido, pelo INPC, a contar da publicação da presente, e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso (03/01/2012).

Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, com suspensão da exigibilidade em favor do autor, beneficiário da justiça gratuita, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º), compensados nos termos da súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Inconformada, a parte autora apela, pleiteando, em síntese, a

majoração do *quantum* indenizatório para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e, também, a elevação do valor arbitrado a título de honorários (fls. 95/101).

Contrarrazões às fls. 110/114, defendendo a manutenção do *decisum* vergastado.

Após, ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

O recurso é tempestivo (fl. 104) e está dispensado do preparo (fl. 28).

Da ordem de julgamento

O julgamento desta apelação cível – em inobservância à ordem preferencial disposta no artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 – justifica-se em razão de “[...] *simples arranjo de trabalho visando à maior eficiência jurisdicional* [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 112).

Relevante ponderar que as particularidades que permeiam o recurso em análise impedem o atendimento da ordem prevista na lista citada, sob pena de inegável afronta ao princípio da eficiência, disposto no artigo 8º do Diploma Processual Civil atual.

Do *quantum* indenizatório

Preclusa a discussão acerca da responsabilidade da empresa ré pelo ilícito praticado, tendo em vista que as partes não recorreram neste ponto, resta analisar qual o justo valor compensatório a elidir o dano causado.

O apelante manifesta dissonância em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais – R\$1.000,00 (mil reais) –, postulando a majoração do *quantum* para montante mínimo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Adianta-se, assiste-lhe em parte a razão.

Bem se sabe que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pelos danos morais, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116).

Assim, entre outros critérios, ao estabelecer o montante indenizatório, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 285).

Em suma, o valor da indenização possui um viés pedagógico, punitivo e também sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "*corrigir*" o seu erro,

porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Nesse panorama, "*a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido da redistribuição)*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 106).

Na espécie, não se pode deixar de notar que o apelante contribuiu com seu comportamento para o evento danoso, visto que deveria ter-se utilizado de bom senso e aguardado até a abertura da casa bancária. Todavia, vislumbra-se defeito grave na prestação do serviço, porquanto utilizada a força bruta, pelo funcionário do banco, para impedir que o cliente adentrasse na agência.

Diante desses elementos, tendo em vista as particularidades da situação em litígio, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter indenizatório e pedagógico do dano moral, entende-se que o *quantum* indenizatório deve ser majorado de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais).

Da verba honorária

O recorrente também postula a majoração da verba advocatícia sucumbencial.

A irresignação não procede.

Primeiramente, é de se destacar que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Fazendo-se a subsunção ao caso em exame, verifica-se que acertada a decisão que fixou os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), pois o montante remunera dignamente o causídico que atuou na contenda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar o *quantum* indenizatório de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais).